INSPEÇÃO ESPECIAL DA GESTÃO DE PESSOAL. ANÁLISE DAS ACUMULAÇÕES ILEGAIS DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS POR SERVIDORES DA ENTIDADE – CASOS EM QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO ADMITE O EXERCÍCIO CUMULATIVO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. COMPROMETIMENTO DA EFICIÊNCIA E QUALIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE DO GESTOR.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. NÃO CUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. REFLEXO NEGATIVO NA PCA DO EXERCÍCIO DE 2016. VERIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ATUAL PELO ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO. ARQUIVAMENTO.

PEDIDO DE PARCELAMENTO DA MULTA. TEMPESTIVIDADE DO REQUERIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA. INDEFERIMENTO.

DECISÃO SINGULAR DSPL TC 0068 / 2017

R E L A T Ó R I O

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara do dia **01 de junho de 2017**, nos presentes autos que versam sobre Inspeção Especial de Gestão de Pessoal da Câmara Municipal de Patos/PB**,** julgou o cumprimento do **Acórdão AC1 TC nº. 2.958/2016**, pela gestora responsável**, Senhora Nadirgelane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes,** através do **Acórdão AC1 TC nº. 01103/2017** (fls. 184/187), publicado em **19/06/2017**, nos seguintes termos (*in verbis*)*:*

> ***1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 2.958/2016, pela Presidente da Câmara Municipal de Patos/PB, Senhora Nadirgelane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes;***
>
> ***2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 64,26 UFR-PB, em virtude do descumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 2.958/2016, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 051/2016;***
>
> ***3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;***
>
> ***4. DETERMINAR a Auditoria responsável pelo Acompanhamento da Gestão que verifique a atual situação de acumulação ilegal de cargos públicos pelos servidores da entidade;***
>
> ***5. REMETER cópia desta decisão à PCA do exercício de 2016 da Câmara Municipal de Patos, para fins de subsidiar o julgamento;***
>
> ***6. ORDENAR o arquivamento da presente inspeção especial, após a adoção das providências necessárias pela Corregedoria desta Corte, quanto à multa ora aplicada.***

Em seguida, a Senhora **Nadirgelane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes** formulou pedido de parcelamento da multa de R$ 3.000,00 (três mil reais), aplicada no

supracitado Acórdão, em 03 (três) parcelas de R$ 1.000,00 (mil reais) (Documento TC nº. 43338/17).

É o Relatório.

DECISÃO DO RELATOR

O pedido de parcelamento, apesar de satisfazer o requisito da tempestividade, haja vista que o Acórdão AC1 TC nº. 01103/2017 foi publicado em 19/06/2017 e o pedido de parcelamento deu entrada neste Tribunal em 05/07/2017, portanto dentro do prazo previsto no art. 210 do RITCE/PB, **não veio instruído com qualquer comprovação da insuficiência econômico financeira da requerente**, Senhora **Nadirgelane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes**, documento essencial ao deferimento do presente pedido, nos termos da norma regimental supramencionada.

Portanto, ***DECIDE O RELATOR INDEFERIR o presente pedido, haja vista o não atendimento das exigências regimentais contidas no artigo 210, tendo sido esta decisão referendada pelo Tribunal Pleno na Sessão de 26 de julho de 2017.***

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 26 de julho de 2017.

ivin

Assinado 27 de Julho de 2017 às 13:31

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR